

**Excelentíssimo Senhor Diretor Geral Juan Somavia da
Organização Internacional do Trabalho – OIT.**

“A paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social” (Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho).

**COMITÊ SOBRE ASSUNTOS LEGAIS E NORMAS
INTERNACIONAIS DO TRABALHO (LILS).**

**COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO.**

**O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, inscrita no CNPJ n.
62.657.168/0001-21, situada na Rua Taguá, 282, Liberdade, São
Paulo/SP, Brasil. CEP: 01508-010, por meio de seu Presidente**

Não obstante, a legitimidade também decorre do fato de que tanto o sindicato como a Confederação atuam conjuntamente no processo n. 01866200900210002. Ambas tiveram os seus direitos violados previstos no art. 5º da Convenção Internacional n. 159, da OIT combinada com a Convenção Internacional n.98, OIT, bem como no Caso n. 2739 julgado recentemente por esta respeitável Organização Internacional do Trabalho.

**PEDIDO DE ENVIO DAS
OBSERVAÇÕES INSERIDAS NO
CASO N. 2739 EM RESPEITO À
DETERMINAÇÃO DA OIT –
CRIAÇÃO DO CONSELHO
TRIPARTITE DAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Trata-se de denúncia formulada de forma autônoma, mas que guarda relação com o Caso n. 2739 onde foi requerido o envio de informações sobre o cerceamento das ações de protesto sindical, sendo que o caso em apreço se coaduna com a solicitação da OIT.

Diz-se que a Denúncia é autônoma por levar consigo violações específicas a Convenções Internacionais. E diz-se que esta queixa tem relação com o Caso n. 2739 em razão da necessidade de demonstrar-se que a preocupação sindical com a criação do Conselho Tripartite de

Relações do Trabalho é preterida pelas instituições públicas que expulsam sindicatos de processos destinados à defesa dos interesses da categoria, quando deveriam consultar as entidades sindicais.

É da comunicação de impedimento por parte do Ministério Público de ação sindical de protesto pela contratação de deficientes físicos em processo judicial contra empresa multinacional que se vai tratar.

O denunciante aproveita para enviar exemplo de atos praticados pelo Governo, por meio do Ministério Público do Trabalho, contra as ações de protesto sindical para que haja a contratação de deficientes físicos pela empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. (conhecida mundialmente como “Mc Donald’s”), tratando-se de violação a liberdade sindical assim como ocorre com a Procuradoria do Estado de São Paulo.

É certo que na respeitável decisão do referido Caso n. 2739 envolvendo o Governo brasileiro e as Centrais Sindicais, a OIT solicitou o envio urgente de informações sobre a atuação da Procuradoria do Estado de São Paulo contra as ações sindicais de greve e ações de protesto, requerendo outros exemplos de alegações sobre estas, assemelhando-se o Ministério Público do Trabalho quanto a violação à liberdade sindical. É mais certo ainda, que a OIT solicitou o envio de informações ao governo sobre a criação do Conselho Tripartite das Relações de Trabalho:

“(...) 320. En vista de las conclusiones provisionales que preceden, el Comité invita al Consejo de Administración a que apruebe las recomendaciones siguientes:

1. ***el Comité pide al Gobierno que le mantenga informado sobre el resultado de las reuniones que se realicen entre la Coordinadora Nacional de Promoción de la Libertad Sindical del MPT y los representantes de las centrales sindicales para tratar diversos asuntos y entre ellos los relacionados con la contribución asistencial, y pide también al Gobierno que le mantenga informado sobre la iniciativa relativa a la creación del Consejo de Relaciones de Trabajo (órgano tripartito). El Comité recuerda que puede recurrir a la asistencia técnica de la OIT para buscar soluciones satisfactorias para todas las partes y que estén en conformidad con los principios de la libertad sindical;***
2. ***el Comité pide al Gobierno que sin demora envíe sus observaciones respecto al alegato según el cual la Procuraduría del Estado de São Paulo inicia acciones judiciales con el objetivo de impedir que los sindicatos realicen huelgas y acciones de protesta y dado que se trata de un asunto que preocupa a las centrales sindicales del país, pide al Gobierno que inicie un diálogo con las organizaciones de trabajadores y de empleadores más representativas al respecto. Pide también a la organización querellante a que dé mayores informaciones y ejemplos sobre sus alegatos, y***
3. ***el Comité invita al Gobierno a que considere tomar las medidas necesarias para ratificar el Convenio núm. 87”***

Demonstra-se por meio desta Denúncia que o Brasil está muito distante à criação do Conselho Tripartite de Relações do Trabalho a que alude a r. decisão (“***pide también al Gobierno que le mantenga informado sobre la iniciativa relativa a la creación del Consejo de Relaciones de Trabajo - órgano tripartito***”), sendo necessário, quiçá, o auxílio da assistência técnica da OIT para a busca da solução satisfatória em conformidade com o princípio da liberdade sindical (“***El Comité recuerda que puede recurrir a la asistencia técnica de la OIT para buscar soluciones satisfactorias para todas las partes y que estén en conformidad con los principios de la libertad sindical***”).

Para a criação de um órgão tripartite é fundamental que haja: primeiro – diálogo social; segundo – atuações conjuntas; terceiro – ausência de intervenção na liberdade

sindical na defesa da coletividade. O diálogo social é destaque¹, inclusive, do recente tratado internacional firmado entre os países membros da OIT e deve ser respeitado.

Neste denúncia, será verificado que o menos visto pela instituição pública do Ministério Público no caso em apreço, é o diálogo social. Há repulsa, expulsão da lide, de forma alguma há o diálogo por parte do Ministério Público ou mesmo a consulta aos sindicatos como determina o art. 5º, da Convenção Internacional n. 159 (adiante explanado).

O caso levado ao conhecimento da OIT vai na contramão, justamente, da idéia de criação do Conselho tripartite.

Tal como se verificará, assim como ocorre com a Procuradoria do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho atua da mesma maneira impedindo as atuações sindicais na representação dos interesses de trabalhadores.

No Caso n. 2739, a OIT solicitou que o Governo lhe mantivesse informado sobre o diálogo com as entidades sindicais. Como se verificará adiante, não há qualquer

¹ De acordo com o Pacto Global para o Emprego, aprovado na 99ª Conferência Anual da OIT, art. 12, item 3: *Sistemas de proteção social sustentáveis concebidos para ajudar as pessoas vulneráveis podem impedir o agravamento da pobreza, prevenir dificuldades sociais, ajudando ao mesmo tempo a estabilizar a economia e a manter e promover a empregabilidade. Nos países em desenvolvimento, os sistemas de proteção social podem também aliviar a pobreza e contribuir para o desenvolvimento econômico e social a nível nacional. Em situação de crise, a adoção de medidas a curto prazo pode ser mais adequada para ajudar as pessoas mais vulneráveis... 3) ... as opções a seguir enunciadas devem servir de orientação: - **diálogo social**; - a negociação coletiva; - os salários mínimos previstos na lei ou negociados.* (g.n.)

diálogo por parte do Ministério Público do Trabalho, mesmo que o art. 5º da Convenção 159 assim o determinasse. Ao contrário, há exclusão de entidade sindical na defesa dos interesses de trabalhadores quando a norma internacional determina a consulta de entidade sindical.

A denúncia acima foi proposta aos 27/11/2009 e a decisão foi proferida em dezembro de 2010. Em 26/10/2010, pouco antes da OIT proferir sua r. decisão, a Autoridade Superior do Ministério Público do Trabalho se pronunciou definitivamente sobre o caso adiante narrado.

Ou seja, enquanto aguardava a decisão da OIT, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho cerceou o direito de representação de sindicato de trabalhadores, negligenciando com o ato praticado pelo seu Procurador Adélio Justino Lucas.

Há violação do Ministério Público do Trabalho e do Governo Federal, dentre outras normas, quanto a Convenção Internacional n. 159, da OIT, em especial do art. 5º, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 129/91.

Como será demonstrado, além da norma internacional supramencionada, o Ministério Público do Trabalho cerceia a atividade de entidade sindical na defesa dos interesses de seus representados, violando a Convenção Internacional n. 98, da OIT.

Assim, em cumprimento ao quanto solicitado para que “*también a la organización querellante a que dé*

mayores informaciones y ejemplos sobre sus alegatos”, a entidade sindical concede o exemplo evidente da atuação do Governo brasileiro na ingerência da atividade sindical e cerceando o direito de atuação de sindicatos na defesa dos interesses da categoria.

CENÁRIO ATUAL ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS E SINDICATOS – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A INICIATIVA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TRIPARTITE DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Repita-se que a OIT solicitou que fossem enviadas as informações sobre o Conselho de Relações de Trabalho (*“pide también al Gobierno que le mantenga informado sobre la iniciativa relativa a la creación del Consejo de Relaciones de Trabajo - órgano tripartite”*).

Logo em seguida ao protocolo do Caso n. 2739 pelas Centrais Sindicais na OIT, até houve um início, uma tentativa, uma singela intenção do Ministério Público do Trabalho em aproximar-se dos interesses das entidades sindicais com a edição de recomendações que observam a liberdade sindical estipulada pela organização internacional:

*ORIENTAÇÃO Nº 1:
“Afronta a liberdade sindical o financiamento patronal do sindicato profissional”*

ORIENTAÇÃO Nº 2:

“A contribuição confederativa aplica-se apenas aos filiados dos sindicatos (Súmulas 666 do STF)”

ORIENTAÇÃO Nº 3:

“É possível a cobrança de contribuição assistencial/negocial dos trabalhadores, filiados ou não, aprovada em assembléia geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores, desde que assegurado o direito de oposição, manifestado perante o sindicato por qualquer meio eficaz de comunicação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive quanto ao prazo para o exercício da oposição e ao valor da contribuição.”

ORIENTAÇÃO Nº 4:

“Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial.”

ORIENTAÇÃO Nº 5:

“Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais são de interesse público tutelável pelo /parquet/ trabalhista.”

Louvável seriam essas recomendações caso existisse alguma efetividade dentro da própria instituição pública.

Vale dizer, os próprios membros do Ministério Público afirmam que não cumprirão as recomendações, de modo a tornar iminentes os embates entre instituições públicas e sindicatos e deixar mais distante a criação do Conselho Tripartite de Relações de Trabalho.

Na própria matéria divulgada no site do Ministério Público do Trabalho, verifica-se a incoerência entre a

edição das recomendações e as opiniões dos próprios Membros do MPT²:

“Justiça determina que sindicatos deixem de descontar contribuição assistencial de não-filiados



Curitiba (PR), 16/08/2010 - A pedido do Ministério Público do Trabalho no Paraná, a Justiça Trabalhista de Assis Chateaubriand determinou, no último dia 12, que dois sindicatos deixem de incluir em convenção coletiva cláusula exigindo contribuição assistencial dos trabalhadores não-associados.

Segundo o procurador Bruno Ament, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis Chateaubriand e o de Palotina, no oeste do Estado, vêm inserindo nas convenções coletivas de trabalho cláusula autorizando o desconto da contribuição assistencial de todos os empregados. “Os sindicatos defendem a validade desta cobrança com o argumento de que todos são atingidos pelos benefícios obtidos, no entanto já existe previsão legal para o desconto da contribuição sindical de todos os trabalhadores de uma mesma categoria, independente de filiação, designado de imposto sindical. Ou seja, tal argumento não é válido justamente porque todos os empregados são obrigados a contribuir. Além disso, a existência do direito de oposição não torna lícito o desconto, já que expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear um direito que é seu”, explica.

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) tem orientação no sentido de que é possível tal cobrança, desde que aprovada em assembleia geral convocada para este fim e observados alguns requisitos, como o direito de oposição. Para Ament, a orientação adotada pela Conalis e pelos sindicatos é contraditória. “Para defender a possibilidade de desconto da contribuição assistencial de todos os trabalhadores da categoria usam o argumento de que todos são atingidos pelos benefícios. Contudo, para manter a lógica desse raciocínio não poderiam permitir que alguns empregados deixassem de pagar tal contribuição, o que acontece na hipótese de alguém se opor a tal desconto. Ou se entende que a contribuição assistencial é devida por todos, inclusive pelos não associados ao sindicato, sem direito, por evidente, de oposição, ou se entende que somente é devida pelos sindicalizados, não existindo uma terceira hipótese. A primeira opção, porém, não encontra respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial”, entende o procurador.

A Justiça também determinou aos sindicatos a devolução dos valores descontados indevidamente dos empregados não associados que não autorizaram o desconto, a partir de julho deste ano. Caso os

² Disponível no site <http://www.pgt.mpt.gov.br/noticias/noticias-das-prts/justica-determina-que-sindicatos-deixem-de-descontar-contribuicao-assistencial-de-nao-filiados.html>. Consulta realizada em 15/4/2011.

sindicatos mantenham a cláusula coletiva exigindo contribuição assistencial dos não-associados, salvo prévia e expressa anuência individual, em convenção coletiva, a multa será de R\$10 mil, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

*Fonte: Ministério Público do Trabalho no Paraná
Mais informações: (41) 3304-9107” (g.n.)*

Antes mesmo da criação de um Conselho Tripartite que requer o mínimo de harmonia para que as partes não excluam mutuamente, é necessário que o próprio Ministério Público esteja harmonizado. São requisitos que distanciam-no da vontade da OIT na criação do referido Conselho.

Parece demonstrar certa demagogia a pseudo preocupação do Ministério Público com a liberdade sindical quanto ao que está inserto no *site* que divulgou a própria notícia acima. Consta que:

“O Ministério Público do Trabalho possui a missão institucional de fortalecer os sindicatos e coibir atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical. A violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo”

Contudo, verifica-se na notícia veiculada pelo próprio *site* do Ministério Público do Trabalho sobre a fonte de custeio de sindicato – que essa pseudo preocupação do MPT com a liberdade sindical é abstrata, demagógica e não concreta. Distancia-se, e muito, da criação do Conselho Tripartite de Relação de Trabalho.

Pior. No caso relatado no estado do Paraná acima, o Juiz determinou que todas as fontes de custeio fossem devolvidas de acordo com a opinião formada pelo Membro

do Ministério Público do Trabalho a quem caberia, conforme consta no seu *site*, *coibir atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical*.

No mesmo sentido, na cidade de Ribeirão Preto, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região ajuizou Ação Civil Pública, autuada sob o n. 0000366-015.2011.5.0004 requerendo a condenação por dano moral coletivo em razão do sindicato cobrar sua fonte de custeio aos trabalhadores representados; pleiteou que o sindicato se abstinhasse de cobrar sua contribuição; e determinou que todo o valor recebido fosse devolvido.

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho da 15ª Região concedeu a liminar no processo acima e determinou que aquela entidade sindical, nos termos requeridos pelo Ministério Público: se abstinhasse de cobrar as contribuições sindicais; que desse publicidade sobre a proibição da cobrança das fontes de custeio; a devolução de todo o valor recebido dos últimos 5 anos; e, determinou a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 por dia de atraso.

Até este momento, foram mencionados casos que ferem o *exercício satisfatório da liberdade sindical* em seu aspecto patrimonial e financeiro.

Esta Denúncia vai muito além do que o aspecto financeiro e patrimonial que permite o exercício da atividade sindical e supostamente defendida por parte do Ministério Público do Trabalho. Os fatos narrados, adiante, atingem

diretamente a própria liberdade sindical em sua plenitude na atuação de sindicato na defesa de sua categoria.

Demonstra o cerceio da atividade sindical na defesa dos direitos dos trabalhadores com deficiência física em determinada empresa da categoria representada por aquela entidade.

Não existe diálogo social por parte do Ministério Público do Trabalho. Muito menos há intenção, por parte das instituições públicas, em se criar o Conselho Tripartite de Relações de Trabalho.

Lamentável.

**NARRAÇÃO DOS FATOS
OCORRIDOS PARA A
COMPREENSÃO DA VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS DOS
DEFICIENTES FÍSICOS**

Para rápida compreensão do que será exposto, tem-se que:

1. sindicato com base territorial, entre outros, no município de Barueri, ajuíza ação para que a empresa Mc Donald's contrate pessoas com deficiência física;
2. o sindicato pede a atuação conjunta do Ministério Público;
3. esta instituição pública reconhece, em um primeiro momento,

a sua legitimação para atuar junto com o sindicato, sendo que em razão de entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (OJ-SDI2-TST n. 130) a entidade sindical requereu a remessa ao Distrito Federal aos 24/9/2009 em razão do dano ser de âmbito nacional, muito embora o Procurador Orlando Schiavon tenha demonstrado as impropriedades da manutenção da referida OJ n. 130;

4. com a ação já tramitando no Distrito Federal, o Ministério Público do Trabalho pediu, juntamente com a empresa, a saída da entidade sindical da ação coletiva que o próprio sindicato ajuizou. O pedido do MPT, de exclusão do SINTHORESP no processo, pautou-se no argumento de suposta ilegitimidade deste sindicato, alegando de forma absurda que a sentença a ser proferida não iria interferir na relação entre a entidade sindical e empresa. O Ministério Público requereu que ele figurasse exclusivamente como autor do processo;
5. em seguida ao pedido de retirada do sindicato no pólo ativo da ação em conjunto com a empresa, o Ministério Público do Trabalho junto com a empresa, requerem a suspensão do processo por 30 dias mais para que seja entabulado acordo entre os dois que pediram a retirada do sindicato no processo, bem como reduzindo o pedido de contratação de pessoas com deficiência física. Ou seja, o primeiro Procurador Orlando Schiavon requereu a contratação de 1.700, conforme o número informado oficialmente de 33.000 trabalhadores. Porém, o Procurador Adélio Justino reduz essa totalidade

para 16.000 trabalhadores em sua manifestação de aditamento.

Assim, passa a ser demonstrado minuciosamente e detalhadamente, os fatos supramencionados, demonstrando-se que o Ministério Público do Trabalho e a empresa Mc Donald's atuaram conjuntamente pedindo a retirada do sindicato do processo cuja sentença influiria diretamente em sua relação com o réu, assim como requerendo a suspensão do processo para, conjuntamente, entabularem acordo.

Passa-se, então, a narrar minuciosamente os fatos em que o Ministério Público do Trabalho impediu a atuação sindical na defesa dos interesses da categoria.

Por meio da legitimidade extraordinária conferida pelo art.8º, III, CF, e respaldados em leis nacionais e internacionais sobre deficientes físicas, o sindicato da categoria de hotéis, bares, restaurantes e similares de São Paulo (SINTHORESP) ajuizou ação coletiva pretendendo a contratação de pessoas com deficiência pelas empresas – no caso em apreço da empresa Mc Donald's.

Vale dizer que sob este amparo constitucional, no ano de 2008, o requerente propôs ação coletiva, autuada sob o número 03136.2008.201.02.009 na Comarca de Barueri, em face da empresa **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, inscrito no CNPJ nº 42.591.651/0001-43, localizado à Alameda Amazonas, 253 – Alphaville – Barueri, empresa ora mundialmente denominada **MCDONALDS**.

Naquela oportunidade requereu o cumprimento da cota de contratação de portadores (as) de deficiências, nos termos do artigo 98 da Lei 8.213/91, com base estimada em 16.000 (dezesesseis mil vínculos), tendo em vista a existência de 160 lojas nos municípios de atuação de sua base territorial.

A entidade sindical pleiteou³ a intimação do Ministério Público do Trabalho para integrar a lide como litisconsorte ou *custos legis* para assim evitar futura arguição de nulidade, bem como para, caso assim entendesse, ampliar a extensão do pedido para os municípios não abrangidos pela base territorial do Representante.

Convalidando o entendimento do representante, o Juízo remeteu os autos ao Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de seu Procurador Dr. Orlando Schiavon, além de receber os autos, legitimou a instituição Ministério Público do Trabalho como litisconsorte ativo necessário, inclusive ampliando o pedido para todos os Estados Brasileiros, **requerendo a contratação de 1.700 trabalhadores**, conforme o número total 33.000 trabalhadores⁴, obtido por fontes oficiais.

Entretanto, em decorrência do novo pedido formulado pelo procurador do trabalho, o representante

³ Verifica-se aqui a intenção da entidade sindical em se aproximar do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses da categoria, de modo a não se repelirem mutuamente, mas caminharem em direção ao que pretende a OIT com a criação do Conselho Tripartite de Relações de Trabalho.

⁴ Conforme a própria empresa anuncia, esse número atualmente está em 48.000 mil trabalhadores, sendo necessário recontabilizar o total de trabalhadores a serem contratados nos termos da lei...

suscitou em audiência ao Juízo uma questão prejudicial para decidir a incidência ou não da aplicação do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, para quem *a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito suprerregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal* (Orientação Jurisprudencial da SDI2 n. 130, TST).

Ou seja, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o bem coletivo deve ser protegido quando o dano vai além dos limites regionais. O Juiz que deverá julgar a questão é do Distrito Federal, onde está localizada a sede federativa. Note-se que a preocupação é para que, mesmo com o deslocamento da competência do Juiz para julgar, os direitos individuais regionais deverão ser protegidos⁵.

Assim, a iniciativa do deslocamento da competência se deu no intuito de obstar qualquer alegação futura por parte da empresa, especialmente em fase de execução, de inaplicabilidade da decisão que lhe fosse desfavorável, embasando-se no fato de haver sido proferida por juízo

⁵ O fato de transferir a competência para outro lugar do Brasil, não retira o litígio da relação jurídica entre aquele sindicato e a empresa Mc Donald's. Assim como ocorreu no primeiro momento, o Ministério Público deveria ter reconhecido a sua legitimidade, sim, para atuar no feito, da mesma maneira como manter aquela entidade sindical que ajuizou o processo por saber que a sentença influiria diretamente na relação jurídica entre o sindicato e a empresa Mc Donald's. No direito brasileiro, há a previsão do art. 54, CPC: "*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*".

incompetente, que não poderia julgar a lide de defesa do bem-coletivo.

Dessa forma, o Juiz que recebeu a ação no primeiro momento, acompanhando o entendimento esposado pelo sindicato, entendeu por bem efetuar a remessa dos autos ao Distrito Federal.

Remetido à Brasília, o processo foi autuado sob o número **01866.2009.002.10.00.2**, tendo ocorrido que na primeira oportunidade em que se manifestou, após a realização da audiência, a empresa-ré preconizou, de súbito, a ilegitimidade do Representante para postular a contratação de deficientes físicos, acrescentando outras delongas contumazes e típicas da Multinacional.

A representante do Ministério Público do Trabalho ficou-se silente, nada tratou à respeito da matéria prevista na legislação nacional e internacional da OIT.

O Juízo Distrital renovou outra oportunidade para a realização de audiência, a qual foi designada para o dia 8 de abril de 2010, novamente com a presença do Ministério Público do Trabalho e a empresa-ré, impondo inclusive o dever da Multinacional em apresentar o CAGED na audiência redesignada.

O resultado: desolação e a maior constatação sem rubrafice de conduta e prática antissindical jamais presenciada e formalizada em qualquer esfera das relações sindicais, contando com uma agravante: PRATICADA POR UM

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM JUÍZO, NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO SINDICATO (art. 8, inc. III, da CF).

Para melhor compreensão, o Denunciante transcreve adiante o conteúdo do exarado na JUSTIÇA DO TRABALHO:

“(…)

*Em 8 de abril de 2010, na sala de sessões da MM 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo. Juíza Eliana Pedroso Vitelli, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h33, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma Juíza do Trabalho, apregoada as partes. Presente o representante sindical do autor, Sr. GILBERTO JOSÉ DA SILVA, acompanhado do advogada DRA. DANIELA DOS SANTOS, OAB/SP 209.178/SP, e DR. SAMUEL DA SILVA ANTUNES, OAB/DF nº 21.795. Presente o preposto de réu, Sr. ELTON MAGALHÃES DA SILVA, acompanhado do advogado Dr. FERNANDO LUÍZ RUSSOMANO OTERO VILLAR, OAB nº 14559/DF. **Presente o representante do Ministério Público Dr. ADÉLIO JUSTINO LUCAS.** Presente o acadêmico do curso de direito do uniCEUB, Sr. MAURÍCIO CARNEIRO PEREIRA.*

*Tendo em vista o pedido de ingresso do Ministério Público no pólo ativo da ação requerido pelo autor, bem como o pedido de aditamento da inicial para estender o objeto da presente ação civil pública a todo território nacional deferidos pelo Juízo em audiência de fls. 875, **requerem o ilustre Parquet e também o réu seja declarada a ilegitimidade do sindicato autor. A questão será concedida por ocasião da***

prolação da sentença, já que o sindicato autor não concorda com a sua exclusão e pugna pelo reconhecimento de sua colegitimidade. O Ministério Público e o réu requerem a suspensão do presente processo pelo prazo de 30 dias, com vistas a entabularem acordo. Defere-se, sob protestos do patrono do autor. Defere-se o prazo de 10 dias requerido pelo sindicato autor para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na defesa e também para fundamentar os seus protestos contra a suspensão do processo ora deferida. Intime-se o sindicato autor, para que se manifeste sobre a petição que será juntada pelo sindicato autor.

Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 12/05/2010, às 14h30min. Ficam mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 14h53.

Nada mais.

Eliana Pedroso Vitelli

Juíza do Trabalho

Enfim, eis que processo foi preparado e entregue ao órgão público, sendo este um momento único destinado aos anais da sociedade a ser lembrado como efetiva aplicação dos preceitos constitucionais vigentes... então surge o Ministério Público e tenta excluir o sindicato autor da ação.

Confirma-se, o caso reverberará nas linhas da história, agora não mais como um simples caso de sucesso, mas como um momento *sui generis* a ser avaliado. E se a estratégia do Ministério Público do Trabalho não foi a mais

adequada, deve assumir eventual equívoco e nortear-se por aquela que melhor convenha para a defesa dos direitos alheios visando elidir a aparente impressão, ainda que reputada frívola, de que atuou em conjunto com empresa, em conduta tipificada antissindical.

Não há que se recalitrar, apenas aparar as arestas e adequar-se à estratégia que seja mais eficaz, pois:

“Talvez não tenhamos conseguido fazer o melhor, mas lutamos para que o melhor fosse feito. Não somos o que deveríamos ser, não somos o que iremos ser... mas Graças a Deus, não somos o que éramos” (Martin Luther King)

Decerto que a intimação solicitada pelo Sindicato para que o MPT adentrasse aos autos colimou reforçar a defesa dos trabalhadores representados, seja pela repercussão que se faz necessária atribuir ao caso, seja por se tratar de empresa multinacional que atua no país ou mesmo por imposição de deveres insertos nas leis e em seus regimentos. Mas este era o objetivo, foi e ainda é a estratégia adotada pelo ente sindical, sendo este o entendimento indubitável que deveria atingir para que se alcançasse a valorização do trabalho humano (art. 170, CF) e defesa dos interesses sociais (art. 1º, da Lei Complementar n. 75/93).

Na filosofia do americano positivista Robert Dworkin⁶, as instituições públicas devem pautar as suas

⁶ MACHADO, Felipe Daniel Amorin. *Reconstruindo as decisões judiciais, a partir de Ronald Dworkin* apud DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002

decisões em argumentos que assegurem o direito de um indivíduo ou de um grupo, ao invés de basear seu entendimento em argumentos que busquem exclusivamente o bem-coletivo em detrimento dos direitos fundamentais.

Assim, mesmo que haja a alteração da competência para julgar a ação a pretexto de defesa do bem coletivo nacional que não legitimaria aquele sindicato de base regional, o argumento não poderia subsistir sob o risco de violação dos direitos fundamentais de determinada região com a exclusão de sindicato regional da lide.

Não se justifica o fato de que a alteração da competência do Judiciário para julgar a lide, viole o direito de representatividade do sindicato regional. A instituição pública deve pautar-se na defesa dos interesses e direitos fundamentais do indivíduo ou de um grupo, tal como ensina Dworkin.

A fotografia do ocorrido em sala de audiência revela toda uma dramaticidade, especialmente se for dada a devida atenção aos seguintes detalhes:

- a conduta sincronizada em audiência entre a empresa-ré e o membro do Ministério Público do Trabalho suscitando ambos, de forma uníssona, a ilegitimidade do denunciante, ainda mais quando, em tese, essas partes deveriam mutuamente se excluir (MPT e McDonalds).
- O desfecho entrelaçado entre Ministério Público do

Trabalho e a empresa-ré solicitando prazo para a realização de acordo somente entre eles, sem nem ao menos que este ato se fizesse diante daquele MM. Magistrado.

- E o mais inacreditável: a imagem do AUTOR DA AÇÃO, quase que sem voz, clamando por protestos.

Momento triste, se não fosse simplesmente patético.

Ou seja, quando os autos tramitavam no município de Barueri, o SINTHORESP requereu na audiência de 24/9/2009 a remessa dos autos ao Distrito Federal em razão do dano causado pela empresa ser de âmbito nacional, de acordo com o narrado na audiência de 23/2/10 e conforme entrevê a Orientação Jurisprudencial n. 130, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesta audiência de 23/2/2010, esteve presente o Advogado Samuel da Silva Antunes, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo – CONTRATUH – que ingressou no pólo ativo da ação em razão de sua função específica de representar os sindicatos.

Eis aqui a legitimidade da Contratuh para apresentar esta Denúncia juntamente com o Sinthoresp.

Com a participação da Confederação, não caberia ao Ministério Público do Trabalho alegar ilegitimidade de parte de entidade sindical.

Essa suposta ilegitimidade do sindicato alegada pelo Procurador Adélio Justino estaria superada pelo ingresso na lide de entidade sindical de grau superior, a Contratuh.

Ou seja, no Brasil a estrutura sindical vigente é a representação dos trabalhadores por meio de sindicatos; as federações representando os sindicatos em âmbito estadual; e as confederações representando as federações e, por consequência, os sindicatos.

Já que tinha sido solicitada a exclusão de sindicato na lide pelo Procurador Adélio Justino Lucas, do Ministério Público do Trabalho, houve o ingresso da Confederação da categoria na lide.

Na expectativa de que houvesse um pronunciamento judicial sobre o assunto - já que com o ingresso de uma confederação na ação, a colegitimação sindical em busca do emprego de deficientes estaria garantido – o governo brasileiro, por meio da Justiça do Trabalho, se declarou incompetente para julgar o assunto e aquiesceu com as violações de normas internacionais, em especial a Convenção n. 159 e 98, ambas da OIT.

**CABIMENTO DA DENÚNCIA – DO
ESFORÇO NACIONAL PARA A
JUSTIÇA SOCIAL –
COLEGITIMIDADE NA ATUAÇÃO**

DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SINDICAIS

O processo foi ajuizado com base, dentre outros fundamentos legais nacionais, na Convenção Internacional n. 159, da Organização Internacional que dispõe sobre o emprego de pessoas deficientes.

Ainda que existam no Brasil leis que disponham sobre a contratação de deficientes físicos, algumas empresas não as observam, surgindo a necessidade da atuação de entidades sindicais e, em alguns casos, do Ministério Público do Trabalho. Raras vezes, sindicato e Governo atuam de forma conjunta por culpa exclusiva das instituições públicas, tal como se verifica na presente denúncia.

Levando-se em consideração que é dever de todas as instituições promover a paz social de forma conjunta, buscando erradicar as injustiças sociais, na referida ação trabalhista a entidade sindical requereu a participação do Ministério Público na lide e, ao contrário do que se esperava, esta instituição requereu a exclusão do sindicato no processo.

Estabelece o art. XXII, da Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que:

Artigo XXII.

*Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à **realização pelo esforço nacional**, pela cooperação internacional e de acordo*

com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

É o esforço nacional que é afastado pelo Ministério Público do Trabalho nesta Denúncia, ao pretender excluir o sindicato que foi o autor da ação coletiva na Justiça do Trabalho.

É a violação à Convenção Internacional n.159, da OIT, que deve ser aplicada no caso em concreto:

ARTIGO 5º

*As organizações representativas de empregadores e de empregados **devem ser consultadas** sobre aplicação dessa política e em particular, sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos públicos e particulares que participam nas atividades de reabilitação profissional. As organizações representativas de e para deficientes devem, também, ser consultadas. (g.n.)*

O Ministério Público não consultou o sindicato sobre a aplicação da política nacional sobre o emprego de pessoas deficientes. Pior. Excluiu a entidade sindical da lide, violando o art. 5º, da Convenção Internacional n. 159, da OIT.

No Caso n. 2739 a OIT solicitou que o Governo lhe mantivesse informado sobre o diálogo com as entidades sindicais. Como se verifica, não há qualquer diálogo, ao contrário, há exclusão de entidade sindical na defesa dos interesses de trabalhadores.

O pedido de exclusão da entidade sindical no processo em que atuava como representante dos interesses das pessoas com deficiência física na categoria, tratando-se de impedimento na livre atuação sindical prevista na Convenção n. 98, da OIT, é que resta demonstrado.

A instituição do Ministério Público do Trabalho, por meio de seu Procurador Adélio Justino Lucas, determinou a exclusão da entidade sindical depois de todo o trabalho elaborado pelo sindicato e, inclusive, com o requerimento de participação da instituição pública.

A entidade sindical lutou em todas as Instâncias Administrativas para que o Governo Brasileiro, por meio das Autoridades Superiores do Ministério Público do Trabalho, determinasse que seus Procuradores atuassem em conjunto com as entidades sindicais.

Contudo, mesmo diante de tamanho cerceamento de atuação sindical por parte do Procurador do Ministério Público do Trabalho, as Autoridades Superiores aquiesceram com a tentativa de silenciar a entidade sindical:

*“RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
CONDUTA DE PROCURADOR DO TRABALHO QUE SE*

ENQUADRA NO EXERCÍCIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público em Reclamação Disciplinar que determinou o arquivamento do feito por não vislumbrar falta funcional do Procurador do Trabalho reclamado ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente.

2. A atuação ministerial ora impugnada consistiu em pedido para reconhecimento da ilegitimidade ativa do recorrente, bem como suspensão do feito por 30 dias para tentativa de acordo. Cingiu-se, portanto, estritamente ao campo da independência funcional, vedada qualquer ingerência deste Conselho.

3. Embora o recorrente mencione vagamente possível omissão do Ministério Público do Trabalho quanto ao dever de atuação judicial com vistas a promover a inclusão das pessoas portadores de necessidades especiais, não se verifica em suas razões a descrição específica de qualquer conduta que possa caracterizar falta funcional.

4. Desprovimento do recurso”

A independência funcional, utilizada pela Autoridade Superior para arquivar a reclamação contra o Membro do Ministério Público, é um instituto previsto no ordenamento jurídico do Brasil que está previsto no art. 127, §1º da Constituição Federal:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”

Como se verifica a independência funcional é da instituição Ministério Público e não da pessoa física do Procurador que deve se pautar pelos princípios previstos em normas nacionais e, principalmente, internacionais.

Cumprido esclarecer que o peticionário, em razão de toda esta incoerência, apresentou uma Representação perante o Conselho Superior do Ministério Público em face do ilustre Procurador do Trabalho, requerendo pedido de remoção do membro do *parquet*, tendo em vista a conduta abusiva deste Membro do MPT praticada em audiência do processo 01866.2009.002.10.002.2.

A Relatora nomeada determinou o arquivamento da representação a entendendo por infundada, argumentando que em vista da absoluta falta de provas ou mesmo indícios de prática de infração disciplinar, concluindo que os atos sob exame teriam sido praticados no exercício legal das atribuições do procurador.

Por entender configurar-se em uma incorreção dos fatos narrados pela relatora, interpôs o peticionário Recurso, pleiteando a reforma do despacho de arquivamento, o que

se demonstrou insuficiente para demover aquele órgão de suas conclusões, posto que a decisão de arquivamento manteve-se intocada.

Já quanto ao processo em que foi pleiteada a aplicação da lei de cotas às pessoas com deficiência, foi possível verificar erro de interpretação dos fatos entre os argumentos alegados pelo procurador, que chegou a mencionar em sua defesa, que o sindicato não era representante dos trabalhadores no município de Barueri.

Tal assertiva é facilmente descortinada, bastando se averiguar que nem mesmo a empresa, em nenhum momento, alegou que o sindicato não teria legitimidade no município de Barueri onde a inicial foi distribuída. O questionamento da empresa quanto à legitimidade do peticionário referia-se exclusivamente ao município de São Paulo/Capital, enquanto a defesa o procurador confundia os municípios que compõem as bases territoriais de cada sindicato mencionado.

Foi, ou por ausência de percepção, ou porque tratou de acolher rápida e serenamente as argumentações da empresa como se suas fossem, que o representado incorreu em tal falha grosseira.

Como a instituição do Ministério Público ignorou o apelo da entidade sindical e preferiu atribuir um direito institucional ao seu representante para violar os direitos de um grupo de trabalhadores da empresa Mc Donald's, resta demonstrada a negligência da Instituição Pública em relação aos

direitos sindicais e da pessoa com deficiência, seja no procedimento administrativo ou judicial.

Assim, o denunciante foi até as últimas instâncias administrativas para a solução do problema, mas auferiu apenas a negligência das autoridades superiores, razão pela qual informa a OIT sobre a ausência de diálogo social por culpa do próprio Governo brasileiro.

As instituições públicas devem zelar pela aplicação desse esforço nacional em busca da segurança social, tal como previsto no informe 240º, Caso 1304, Parágrafo 85:

“Todo governo está obrigado a honrar plenamente os compromissos assumidos com a ratificação de convenções da OIT”

O Informe acima segue o raciocínio previsto no art. 19, item 7, da Declaração de Filadélfia que preconiza sobre as obrigações dos Estados:

*“as obrigações do Estado federado serão as mesmas que as dos Membros que o não forem, no tocante às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considere que, de acordo com o seu sistema constitucional, é adequada **uma ação federal**” (g.n.)*

E se o governo brasileiro assumiu o compromisso de lutar pelo emprego às pessoas deficientes por meio do esforço nacional, ao ratificar a Convenção n. 159 e a assumir o compromisso da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, a conduta do Procurador Adélio Justino Lucas deveria ser repelida e não negligenciada pelas Autoridades Superiores do Ministério Público.

O “esforço nacional”, abordado adiante, foi cumprido pelo sindicato, pois ao propor a ação procurando a obtenção da contratação dos portadores de deficiência, agiu: 1) em conformidade com a lei que prevê a legitimidade para a propositura de ações coletivas, e; 2) estrategicamente desde a distribuição da ação.

No desenvolvimento de sua tese, o sindicato esboçou petição inicial sobrelevando apenas a contratação dos trabalhadores. Para tanto, indicou no corpo da peça normas internacionais, até mesmo porque se tratava de uma multinacional que deve respeito não somente à legislação interna, como também às leis norte-americanas⁷, as convenções e pactos da OIT⁸.

Preocupou-se também em declinar a necessidade de intimação do Ministério Público do Trabalho, por tratar-se de presença obrigatória nas lides que demandam a defesa do interesse público, da ordem jurídica, do regime democrático e

⁷ “Sarbanes-Oxley Act of 2002” **SEC. 101. ESTABLISHMENT; ADMINISTRATIVE PROVISIONS.** (a) ESTABLISHMENT OF BOARD – There is established the Public Company Accounting Oversight Board, to oversee the audit of public companies that are subject to the securities laws, and related matters, in order to protect the interests of investors and further the public interest in the preparation of informative, accurate, and independent audit reports for companies the securities of which are sold to, and held by and for, public investors. The Board shall be a body corporate, operate as a nonprofit corporation, and have succession until dissolved by an Act of Congress.” [Access www.findlaw.com](http://www.findlaw.com).

▪ ⁸ “Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy –[access www.ilo.org](http://www.ilo.org)”

dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Este pedido, como notado, veio montando não apenas para o acompanhamento como *custos legis*, mas abrindo ainda a possibilidade para que interviesse como ativamente.

A única hipótese jamais cogitada, foi a de verificar, no curso dos autos, o Ministério Público do Trabalho agindo conjuntamente com a empresa, traçando estratégias. Com isso, a bem da verdade, não contava o Recorrente, comprometendo-se, no entanto, a nunca mais incorrer no erro de não prever hipóteses similares a esta.

**“ESFORÇO NACIONAL” COMO
REGRA DE RECONHECIMENTO –
ART. 5º DA CONVENÇÃO
INTERNACIONAL N. 159 DA OIT –
AUSÊNCIA DO DIÁLOGO SOCIAL
POR CULPA DO GOVERNO**

O “esforço nacional” erigido pela Declaração dos Direitos Humanos não se trata de uma regra puramente física de comando e obediência habitual. Foi elaborada por meio de regras suficientemente determinadas para que os operadores do Direito aplicassem nos casos concretos, tratando-se de regra de reconhecimento ou mesmo de princípios ressaltados por positivistas.

Herbert Lionel Adolphus Hart⁹ desenvolve a regra empírica do *rule of cognition* para a validade do Direito, entendendo que uma norma não é um fato puramente físico de comando e obediência costumeira. É na aceitação de determinada regra pela sociedade que se pautam os fundamentos do Direito. É principalmente em razão de convenções sociais que representam a aceitação da sociedade, que devem se pautar os atores sociais e, em especial as instituições públicas, ao praticar os seus atos.

Para Dworkin¹⁰ faz-se necessário observar um padrão mínimo de aceitação *não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade.*

O “esforço nacional” em busca da justiça social não é, desse modo, considerável apenas desejável, mas se tratando de uma exigência de justiça, equidade ou alguma outra dimensão de moralidade. Qualquer que seja o entendimento do Ministério Público no caso em concreto, este deve pautar-se na regra de reconhecimento, de aceitação internacional, expressada na Declaração dos Direitos Humanos e nas Convenções Internacionais.

⁹ HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 5. ed., Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

¹⁰ MACHADO, Felipe Daniel Amorin. *Reconstruindo as decisões judiciais, a partir de Ronald Dworkin* apud DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.36.

Não houve qualquer esforço por parte do Ministério Público do Trabalho em consultar a entidade sindical na atuação em defesa da categoria. As políticas de inclusão e reabilitação de pessoas com deficiência física foi elaborada pela entidade sindical. O processo requerendo o cumprimento de cotas previstas em lei e normas internacionais, foi proposto pelo sindicato.

O mínimo que caberia ao Ministério Público do Trabalho para fazer neste caso é buscar um diálogo social com o sindicato, tal como lhe determina o art. 5º da Convenção Internacional n. 159 que é repisada:

ARTIGO 5º

***As organizações representativas de empregadores e de empregados devem ser consultadas** sobre aplicação dessa política e em particular, sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos públicos e particulares que participam nas atividades de reabilitação profissional. As organizações representativas de e para deficientes devem, também, ser consultadas. (g.n.)*

Não houve consulta, não houve diálogo social, mas - lamentavelmente - houve a tentativa de exclusão do sindicato no processo que cuida de ato de interesse da categoria.

Ainda que venha a ser alegado erroneamente que esse pedido de exclusão seja oriundo de normas processuais internas, não deve subsistir o cerceamento da atividade sindical: a uma que, como visto, Dworkin dá as dirimentes de que o

bem-comum não despreza o interesse de um grupo; e, a duas porque há norma internacional que determine o diálogo social que foi ignorado pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim, resta demonstrada a violação ao art. 5º da Convenção Internacional n. 159, da Organização Internacional do Trabalho.

DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DAS NORMAS NACIONAIS COMO SUBTERFÚGIO PARA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

Ainda que o Brasil tenha inserido dispositivo na Constituição Federal quanto a aplicação de normas internacionais sobre garantias fundamentais (liberdade sindical e inserção de pessoa com deficiência física no mercado de trabalho), vê-se pela conduta denunciada que o preceito torna-se demasiadamente abstrato. Nos termos do §1º, do art. 5º, da CF:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”

Não é o que se verifica.

As estranhas constatações mencionadas envolvendo Ministério Público e a empresa McDonald's, já demandam de certa parcimônia. De forma reiterada e incansável o denunciante levou ao conhecimento das Autoridades Superiores do Ministério Público inúmeros atos de condutas

antissindicais praticados por seus Membros, os quais vêm sendo continuamente arquivados, sob o vazio fundamento da independência funcional.

No presente caso, repita-se, a maior crueldade de todos os tempos como conduta antissindical, levou-se ao conhecimento das Autoridades Superiores do Ministério Público do Trabalho (MPT) a forjada redução da base de cálculo para efeitos de contratação de portadores de deficiência, de 33.000 para 16.000, feita pelo próprio membro do MPT, Adélio Justino, contradizendo o pronunciamento inicial do Procurador do Trabalho do Município de Osasco.

Impossível não vislumbrar o problema sem um voltar de olhos para os acontecimentos recentes que permeiam as relações entre Ministério Público do Trabalho e as entidades Sindicais, cabendo aqui relatar à OIT sobre as reuniões que se interromperam imotivadamente.

A atuação do membro do Ministério Público do Trabalho nos autos do processo nº 03136200820102009 ultrapassou o limite da razoabilidade, e em especial da tolerância do movimento sindical, não se podendo permitir o prosseguimento neste rumo sem que este desengano atinja toda a nação. Isso não é bom para o representante e nem é bom para o próprio Ministério Público.

Além de tudo, o fato ocorrido traz em seu cerne patente contradição com o entendimento esposado pela própria instituição, já que aos 18 de dezembro de 2009, o Ministério Público do Trabalho, instado a se manifestar nos autos da

denúncia formalizada à OIT aperfeiçoou seu discurso pela inoperância e desvio de conduta dos dirigentes sindicais, negando que jamais houvesse praticado atos que violasse qualquer direito fundamental. *In verbis*:

*“O Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União, assumiu posição de enorme destaque, para promover a defesa dos interesses Sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, especialmente os direitos fundamentais. Constitui uma contradição, e refoge por completo de sua missão institucional, a atuação do Ministério Público do Trabalho que viole um direito fundamental, como a aponta a denúncia em relação à liberdade sindical. Na verdade, o que pretendem os denunciantes **é eliminar quaisquer limites que lhes sejam impostos** para evitar desvios de conduta de alguns dirigentes.”* (Manifestação do Ministério Público do Trabalho sobre o Caso n.2739, da OIT)

Como a conduta do representante, no presente caso, poderia ter o fito de “limitar” a atuação do MPT? O que se tem, ao contrário, é a eliminação de qualquer atuação de sindicatos, afrontando diretamente a liberdade sindical, ainda mais quando sequer há “desvio de conduta de alguns dirigentes”. Se há desvio de conduta, esta deve ser atribuída ao próprio membro do Ministério Público que cerceou a participação do sindicato no processo por ele distribuído.

Neste caso a conduta antissindical está irremediavelmente configurada, porquanto o ato praticado pelo Denunciado colide crassamente com o entendimento da Organização Internacional do Trabalho que já decidiu a respeito:

“Deveria ser estimulado e fomentado entre empregadores e organizações de empregadores, de um lado, e organizações de trabalhadores, de outro, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, com o objetivo de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego.”

(Ver informe 256, Caso nº 1391, Parágrafo 82 e Informe 295, Caso nº 1771, parágrafo 494).

“O direito de negociar livremente com empregadores as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e os sindicatos deveriam ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido ou seu legítimo exercício impedido. Essa intervenção violaria o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa.”
(Vide Recopilacion de 1985, Parágrafo 583).

Vê-se de plano que a OIT elide qualquer participação de órgãos estatais, recomendando, inclusive, que as autoridades públicas abstenham-se de intervir de forma que o direito da parte seja restringido ou o seu exercício seja impedido, tal como restou próximo de ocorrer neste caso.

Pelo ponto de vista do sindicato denunciante não é necessária esta posição tão extrema. Ao contrário, seu entendimento é no sentido de que visando o interesse público que se justifica a intervenção das autoridades para a

solução dos litígios e ilegalidades, mas em hipótese alguma, o sindicato pode se fazer substituir pelas instituições públicas, até porque isto não traz nenhum acréscimo para a filosofia de resolução dos conflitos inter-partes.

A liberdade sindical é uma garantia inalienável oriunda de comando internacional, espécie do gênero liberdade, que quando ameaçada, afirma sem a mácula da dúvida a existência de interesse coletivo a reclamar o amparo de um Ministério Público do Trabalho que lhe seja leal, não havendo neste planeta independência funcional que possa extirpá-la impunemente.

Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vinculam o Poder Público¹¹. Porém, necessário que as entidades gozem de adequada proteção como prevê o art. 2, item 1, da Convenção 98 da OIT:

“As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.”

O sindicato demonstrou que a empresa-ré está instalada no Brasil há aproximadamente 27 (vinte e sete) anos e que a Lei de Cotas neste país vigora há quase 19 (dezenove) anos, pelo que não há justificativa plausível para manter-se recalcitrante, olvidando-se do cumprimento da Lei e da responsabilidade social, que quer fazer crer aos seus consumidores que respeita, a despeito de nada perpetrar em termos práticos, a

¹¹ Nascido para impor limites ao Estado, atualmente, vem até mesmo vinculando a vida privada, conforme tese da aplicação horizontal dos direitos e garantias fundamentais. No caso do Ministério Público...

despeito da notória ausência em suas lojas de trabalhadores portadores de deficiências.

E depois de demonstrar e comprovar, o Ministério Público do Trabalho requereu a sua exclusão do processo.

Trata-se de cerceio da liberdade sindical de entidade na defesa dos interesses da categoria.

ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NA DEFESA DOS TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Não há que se alegar razões sequer semelhantes àquela que foi apresentada pelo Ministério Público do Trabalho no Caso n. 2739, da OIT. Caso isso houvesse há manifesto desconhecimento do procurador quanto ao papel desempenhado pelo sindicato, constitucionalmente designado para defesa dos trabalhadores.

Tal como divulgado pelos sites jurídicos do Brasil, é notória a atuação do SINTHORESP no trabalho de inclusão de pessoas com deficiência física no mercado de trabalho¹²:

***“Sinthoresp promove o ingresso de 186 pessoas com deficiência no mercado de trabalho.*”**

¹² Disponível no site <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2659225/sinthoresp-promove-o-ingresso-de-186-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho>. Consulta realizada aos 28/4/2011.

Por Dra. Daniela dos Santos *

O SINTHORESP, como representante dos trabalhadores em gastronomia e hospedagem de São Paulo e Região, compreende e entende seu papel de empreender esforços no intuito de promover o ingresso de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Há aproximadamente seis (6) anos iniciou-se no departamento de assuntos coletivos um projeto cuja finalidade é promover o cumprimento da lei de cotas no setor de hotelaria e gastronomia, inspirado pela legitimação que as entidades sindicais detêm para as questões coletivas.

Assim como incumbia ao Departamento de Assuntos Coletivos orientar os trabalhadores quanto à convenção coletiva de trabalho e demais direitos previstos na CLT, surgiu a necessidade de usar os instrumentos legais disponíveis para defender, coletivamente, os direitos dos trabalhadores. A partir de então o sindicato começou a propor reclamações trabalhistas por substituição processual, ações de cumprimento e ações civis públicas, visando, por exemplo, a regularização dos pagamentos do FGTS, cumprimento das normas coletivas ou ainda, visando o registro de trabalhadores.

Com relação aos esforços que o SINTHORESP realiza para o fim de concretizar o cumprimento da "lei de cotas", deve-se dizer que não se restringem à propositura de ações coletivas, pois o primeiro passo de nosso trabalho é convidar as empresas com mais de 100 empregados para apresentarem as contratações de pessoas com deficiência que se fazem necessárias e, no caso, de não se demonstrarem as contratações de imediato, é bom que se diga, busca-se a conscientização, ou seja, a empresa é orientada a fazer as contratações e nova reunião é agendada, ocasião em que deve demonstrar progressos, no sentido de cumprir as cotas.

E somente quando não se consegue sensibilizar os gestores e promover as contratações é que se busca a propositura de ações coletivas e ações civis públicas como última instância para concretização do cumprimento das cotas.

No começo dos trabalhos o sindicato ingressou com inúmeras ações cautelares de exibição de documentos, as quais visavam obter RAIS e CAGEDS que pudessem nos prover o exato número de trabalhadores existentes na empresa. A partir da obtenção dos dados, a existência de mais de 100 empregados sinalizava a necessidade de propositura de ações coletivas ou ações civis públicas.

Entretanto, nem todas as ações cautelares propostas, resultaram em ações coletivas, pois havia os casos em que as empresas comprovavam ter menos de 100 empregados ou ainda demonstravam a existência de pessoas com deficiência em seus quadros.

Por meio de mais de 116 convocações de empresas promoveu-se a contratação de mais de 144 pessoas com deficiência.

A partir do ajuizamento de ações cautelares para exibição de RAIS e CAGED, ações civis públicas e ações coletivas, o SINTHORESP, promoveu a contratação de 42 pessoas com deficiência e aguarda ainda o desdobramento de outras ações que, em caso de procedência, promoverão a contratação de dezenas de outros trabalhadores com deficiência.

Somando as contratações pela via administrativa com as contratações obtidas via judicial, nosso trabalho resultou na contratação de 186 pessoas com deficiência.

Na ação proposta em face de Arcos Dourados Comércio de Alimentos (McDonald's), pendente de decisão no Tribunal Regional de Brasília, acerca de conflito de competência suscitado, dependendo do fato de se decidir se a abrangência dos efeitos da sentença será nacional ou apenas alcançará base de atuação do sindicato, será possível a contratar entre 800 (abrangência na base territorial do SINTHORESP) e 1.658 trabalhadores (se houver entendimento de que a abrangência deverá ser nacional)

Há ações coletivas importantes em andamento movidas contra grandes empresas, conhecidas nacionalmente, nas quais se decidirá, por exemplo, se as contratações devem abranger a matriz e as filiais dessas grandes empresas em todo território nacional ou deve se restringir apenas à base territorial da entidade sindical.

Não obstante o empenho da sociedade visando implementar o cumprimento da lei de cotas, desafortunadamente, houve recentemente, decisões judiciais que afastaram a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho, por seu descumprimento.

Tal fato motivou o SINTHORESP a peticionar ao Ministério Público do Trabalho, requerendo sua intervenção nos seguintes processos:

<i>02684200907002000;</i>	<i>0268720080702003;</i>
<i>00508200608402004;</i>	<i>01737200807202008;</i>
<i>01011200700902008;</i>	<i>03018200700902004.</i>

A atuação do Ministério Público do Trabalho resultou no Termo de Ajuste de Conduta entabulado com a empresa OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, a qual se comprometeu a preencher o percentual estabelecido na "lei de cotas", no prazo de 18 meses, bem como, a comprovar a observância da reserva de vagas, a cada 06 meses.

Outra empresa, a NEC BRASIL S/A que, também, havia conseguido o afastamento da multa, foi chamada pelo Ministério Público do Trabalho, para o fim de implementar o cumprimento da lei de cotas.

Temos, ainda, longo caminho a percorrer, eis que existem inúmeras empresas que não cumprem a lei de cotas, motivo pelo qual vamos requerer ao Ministério Público, a abertura de inquérito civil em face de 45 empresas que não demonstraram ao sindicato a contratação de pessoas com deficiência.

** **Dra. Daniela dos Santos** é advogada do Sinthoresp e especialista em Lei de Cotas no Setor de Assuntos Coletivos*

Isso sem mencionar 2000 processos coletivos referentes a matérias diversas em andamento, assim como outros tantos procedimentos prévios em andamento nas Delegacias Regionais do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Central Sindical leva ao conhecimento desta respeitável Organização Internacional do Trabalho por meio desta denúncia que, muito embora tenha relação direta com o Caso n. 2739, é autônoma e demonstra a violação ao art. 5º, da Convenção Internacional n. 159, da OIT, bem como na Convenção Internacional n. 98, também desta Organização, requerendo-se que o caso seja submetido à

Comissão de Peritos para que o Governo brasileiro seja instado a manifestar-se publicamente na Conferência Anual realizada no mês de junho na sede em Genebra, Suíça.

Nesses termos,

pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

FRANCISCO CALASANS LACERDA
Diretor Presidente do Sinthoresp
Diretor Vice Presidente da Contratuh